



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.720151/2007-44
Recurso n° 914.467 Voluntário
Acórdão n° **3401-01.718 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de fevereiro de 2012
Matéria DCOMP ELETRÔNICO - PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO
Recorrente PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: jun/2003

Ementa:

PER/DCOMP. VALORES A MAIOR. DILIGÊNCIA. Ao se contestar a diligência é necessário apontar quais pontos são discutidos, tendo em vista que não é função do CARF a auditoria das contas da contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

RELATOR FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE - Relator.

EDITADO EM: 14/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Angela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

A contribuinte Petrobrás Distribuidora S/A protocolou em 20.7.2004 pedido de compensação, no qual alega crédito proveniente do pagamento a maior do PIS no valor de R\$ 8.112.158,94, referente ao período de apuração jun/2003.

Em 2.6.09, a DRF-RJ, emitiu de Despacho Decisório (fl.61), no qual decidiu por reconhecer parcialmente o crédito pleiteado, no valor de R\$ 6.754.358,58 e homologar a compensação até o limite do crédito reconhecido. No Parecer Conclusivo, consta resumidamente, que:

a) A contribuinte retificou a DCTF alterando o montante devido de PIS de R\$ 8.112.158,94, para R\$ 2.991.649,09;

b) O valor declarado na DCTF retificadora, coincide com o total declarado em DIPJ, mas com códigos de retenção diferente. Há recolhimentos nos valores de R\$ 7.620.846,64 e R\$ 491.312,30, totalizando R\$ 8.112.158,94;

c) Devido às divergências, o processo foi encaminhado à DEFIC para realização de diligência. Foi concluído que o valor devido para junho de 2003 é de R\$ 3.006.185,54 referente à alíquota geral para o PIS não-cumulativo e de R\$ 516.985,01, que se refere à alíquota diferenciada, totalizando R\$ 3.523.170,55;

d) No pedido de diligência, a contribuinte é orientada a proceder às retificações nas informações prestadas à Receita Federal do Brasil, na DCTF retificadora apresentada não houve qualquer alteração no que se refere ao código e valor do PIS declarado.

e) Considerando os valores apurados pela fiscalização e os recolhimentos efetuados, conclui-se que há pagamento a maior de R\$ 4.558.988,39;

f) A contribuinte adotou procedimento semelhante para todo o período entre dez/2002 e fev/2004. No presente caso, os débitos compensados da Dcomp anexada ao processo principal e a outro processo apenso, por serem referentes ao mesmo período de apuração do crédito tratado neste relatório, devem ser deduzidos do que foi apurado pela fiscalização para que não haja cobrança em duplicidade. Portanto, além do valor pago a maior, devem ser consideradas as parcelas de R\$ 1.110.120,05, R\$ 25.672,71 e R\$ 491.312,30;

g) Sendo assim, devem ser deduzida a parcela deste p.a cuja compensação foi declarada na Dcomp tratada no processo nº 10768.720218/2007-41 em apenso, no valor em que a compensação a alcançou.

h) O montante a ser considerado a título de pagamento a maior para o período de junho de 2003 totaliza R\$ 6.754.358,58.

Cientificada do parecer em 29.6.2009, a contribuinte apresentou, tempestivamente, Manifestação de Inconformidade em 22.7.2009, cujos argumentos reproduzo do acórdão 13-32.300 de 18.11.2010:

a) O PER/DCOMP foi formalizado com vistas a promover a compensação do pagamento a maior no valor de R\$ 6.485.053,88 no código 8109;

b) O DARF original apontava um único código de recolhimento 8109, quando o procedimento correto conduzia à necessidade de desdobramento do mesmo valor em diversos códigos, porém foi regularizado parcialmente para o código 6912 e 6824 o valor de

R\$ 1.110.120,05 e R\$ 25.672,71 respectivamente, procedimento realizado através da Dcomp em epígrafe, e a diferença de R\$ 6.485.053,88 (R\$ 3.242.526,94, R\$ 2.431.895,20 e R\$ 810.631,74) foi lançado nos códigos 6172, 2362 e 2484, respectivamente diretamente nas Dcomp";

c) O Per/Dcomp teve essa única finalidade, em virtude da impossibilidade de se emitir novo DARF com a vinculação ao código de arrecadação correto, na forma do art. 10 da IN SRF 403/2004;

d) O pagamento deu-se tempestivamente e no valor da Ia apuração, e ajustado posteriormente mediante revisão da apuração;

e) Todo o valor devido já estava nos cofres da Receita Federal desde o primeiro DARF. Em sendo assim, o saldo devedor é inexistente;

f) Requer o recebimento da Manifestação com efeito suspensivo e a imputação adequada do pagamento a que se refere o PAF em questão.

A 5ª Turma da DRJ/RJ2 julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, com base nos seguintes argumentos:

a) A diferença entre o crédito pleiteado pela contribuinte (R\$ 8.112.158,94) e o crédito reconhecido pela autoridade administrativa (R\$ 6.754.358,58), é oriundo não só da divergência no valor da contribuição devida para junho de 2004 apurada pela interessada e pela administração, mas também da diferença na parcela admitida como compensação com crédito de período anterior (fev/2003), já que a autoridade administrativa ao analisar pedido de compensação, reconheceu apenas parte do direito creditório utilizado pela contribuinte na compensação com o débito referente a junho/2003.

b) No que se trata das divergências em relação à parcela do crédito tributado compensado com crédito do período anterior, não é escopo do presente processo a análise dos motivos do indeferimento de parte do crédito pleiteado pela contribuinte. Contra a decisão administrativa proferida, a empresa apresentou manifestação de inconformidade no processo citado, julgada improcedente.

c) Quanto à diferença em relação ao valor da contribuinte devida para o próprio mês de junho/2003 apurado pela administração e pela contribuinte, a autoridade fiscal proferiu a Decisão com base no resultado da diligência efetuada pela DEFIC/RJO. Contudo, em sua manifestação de inconformidade, a interessada não apresenta quais os pontos de discordância em relação às contas contábeis, limitando-se a exibir apenas demonstrativos contendo os valores já totalizados a título de faturamento sobre venda de produtos tributáveis calculados sob as diferentes alíquotas (1,65%, 0% e 1,46%), faturamento sobre serviços e faturamento sobre outras receitas;

d) Além da não apresentação de tais demonstrativos que comprovem a composição da base de cálculo, a recorrente não aponta em nenhum momento, quais as contas contábeis consideradas pela autoridade fiscal que, no seu entender, não deveriam compor a base de cálculo, ou quais valores deveriam ser subtraídos da apuração fiscal e sob quais fundamentos. Também não há qualquer esclarecimento no que diz respeito ao valor deduzido de R\$ 517.406,59 a título de “outras compensações”. De acordo com o inciso III do art. 16 do Decreto 70.235/72, é ônus do interessado apontar em sua manifestação de inconformidade os pontos de discordância juntamente com os elementos de prova que lhes dêem suporte.

e) Na data de entrega da Declaração de Compensação pela contribuinte (jul/2004) vigorava ainda a IN SRF 210/2002, com alterações da IN SRF 323/2003 que regulamentaram o procedimento de compensação. O art. 28 da norma citada refere-se à incidência de acréscimos legais sobre débitos vencidos compensados, e os artigos 38 e 39 discorrem sobre a valoração dos créditos apresentados na DCOMP. Em suma temos que os débitos sofrem a incidência de acréscimos moratórios, de acordo com a regência da lei, até a data da entrega da Declaração de Compensação. Sendo assim, a Delegacia de origem ao efetuar a imputação contestada, procedeu de norma prevista na Instrução Normativa.

f) Por fim, quanto à solicitação para aplicação do efeito suspensivo à Manifestação de Inconformidade apresentada com o objetivo de não impedir a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, não é competência desta Delegacia de Julgamento, dado que se referem à exigência ou cobrança do crédito tributário que se pretende compensar.

A contribuinte é cientificada da decisão em 6.4.2011 e, em 4.5.2011, apresenta recurso voluntário, tempestivamente, no qual alega em síntese que:

a) Foram apresentados todos os formulários, balancetes de junho de 2003 e fichas de razão, utilizados na apuração do PIS em Junho de 2003, que provam que a apuração feita pela recorrente está correta. Porém, como a contribuinte não tem acesso ao Relatório de Diligência Fiscal, não há maneira de conciliar os valores e identificar qual a conta contábil e o valor que podem ter alterado a base de cálculo levantada pela DEFIC.

b) A recorrente não concorda com o indeferimento do direito creditório solicitado pois, toda a documentação comprobatória e os argumentos utilizados, comprovam que o cálculo, formas de compensação (Per/DCOMP) e os recolhimentos dos impostos foram feitos estritamente dentro da lei. Por isso, é inexistente o valor devido e a improcedência da decisão no que se refere a tais quantias.

Por fim, a contribuinte pede provimento do Recurso Voluntário, de forma que o crédito tributário materializado neste Processo Administrativo seja novamente analisado.

É o Relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/09/2012 por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE, Assinado digitalmente em 3

0/10/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 18/09/2012 por FERNANDO MARQUES CLETO

O DUARTE

Impresso em 09/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Relator FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE

Conheço do recurso por ser tempestivo e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Em suma a contribuinte apresentou Declaração de Compensação com o intuito de aproveitar créditos referentes ao pagamento a maior de PIS, logrando êxito parcial em sua demanda protocolou Recurso Voluntário onde contesta os números apresentados, alegando que seus cálculos estão corretos.

A contribuinte não aponta quais são os pontos de discordância entre suas contas contábeis e os valores apurados em diligência, limitando-se a alegar que seus cálculos estão corretos, apresentando diversos documentos, sem ligá-los aos números contestados, sendo assim, devemos basear o voto na diligência efetuada, cujo escopo foi averiguar qual o exato valor devido, uma vez que não é papel deste conselho efetuar auditoria nas contas da contribuinte, sendo assim a decisão recorrida não merece o menor retoque.

Frente a todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto!

Relator FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE – Relator.